



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN, CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48

Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

APROVADO EM:

24 / 06 / 2015

GM

Projeto de Lei n° 043

RECEBIDO

Em 20 / 05 / 2015

As 09:21 horas

[Assinatura]

Dispõe sobre o Programa de agendamento de consultas e entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos, e dá outras providências.

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade

Encaminho as Comissões Técnicas para emitir parecer.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ (RN),

FAÇO SABER que esta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

S. Sessões em 20 / 05 / 2015

Art. 1º - Cria o programa de agendamento telefônico de consultas e a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos no município de Caicó, e dá outras providências.

Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei toda a pessoa física portadora de necessidades especiais e idosos.

§ 1º - Consideram-se pessoas portadoras de necessidades especiais toda aquela que, por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congênita ou adquirida, seja portadora de deficiência motora, ao nível dos membros inferiores ou superiores de caráter permanente, desde que tal deficiência seja comprovada.

§ 2º - Consideram-se pessoas portadoras de necessidades especiais qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no artigo anterior, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente.

§ 3º - Para efeitos dessa lei, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

(3º) Art. 4º - É vedada a criação, ou majoração de tarifas de qualquer natureza para o agendamento de consultas e a entrega de medicamentos de uso contínuo para o atendimento do disposto nesta Lei.

(4º) Art. 5º - O cadastramento do usuário, para o agendamento de consultas e/ou recebimento do medicamento de uso contínuo gratuitamente será realizado nas Unidades Básicas de Saúde, sendo as informações 2 constantes do formulário transcrito para cadastro eletrônico interligado entre as unidades.

§ 1º - Em caso de impossibilidade de comparecer presencialmente à Unidade Básica de Saúde, o cadastramento poderá ser realizado por procurador, através de instrumento particular de procuração, e no caso dos incapazes por seu representante legal.

§ 2º - São documentos necessários para o cadastramento:

I - Formulário "Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Medicamento de Uso Contínuo", devidamente preenchido;

II - Declaração médica preenchida, assinada e carimbada pelo médico que vem acompanhando a doença;

III - Cópia do documento de identidade e CPF, quando o beneficiário não for o titular;

IV - Receita médica original, em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, devendo constar os seguintes itens:

(a) V - Nome do paciente;

(b) VI - Nome, apresentação e dose diária da medicação;

(c) VII - Assinatura e carimbo com o número do CRM do médico;

(d) VIII - Endereço completo com CEP;

(✓) IX - Cópia do comprovante de residência.

(5º) Art. 6º - A partir do efetivo cadastramento, o cadastrado será automaticamente incluso no programa de agendamento de consultas e a entrega gratuita de medicamento de uso contínuo.

(6º) Art. 7º - O agendamento de consultas que trata esta lei somente será possível nas unidades básicas de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

Parágrafo único – As consultas somente serão agendadas através de um agente de saúde ou através do agendamento telefônico.

(7º) Art. 8º - O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 30% (trinta por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade Básica de Saúde.

(8º) Art. 9º - Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade e o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

(9º) Art. 10º - A entrega de medicamento de uso contínuo é todo aquele que o Governo Municipal disponibiliza nas Unidades Básicas de Saúde para a população, tanto adquirido de terceiros como os fornecidos pelo Estado.

(10º) Art. 11º - São medicamentos de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, utilizados continuamente.

(11º) Art. 12º - O medicamento que será entregue, deverá ser descrito na receita médica, não podendo haver substituição, sem determinação do médico.

(12º) Art. 13º - O medicamento a ser entregue, obrigatoriamente deverá ser suficiente para, no mínimo, 1 (um) mês de uso contínuo.

(13º) Art. 14º - A entrega do medicamento deverá ser efetivada:

(continuação do "caput") § 1º - Pela Secretaria Municipal de Saúde, através das Unidades Básicas de Saúde e entregue pelos agentes de saúde.

(14º) Art. 15º - A entrega será realizada, após cada prescrição médica apresentada na Unidade Básica de Saúde, determinada dentro do prazo estipulado para término do medicamento, ou seja, o paciente não poderá ficar sem o medicamento. A validade máxima é de 6 (seis) meses, para a concessão do benefício, a qual poderá ser renovada por igual período sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica, a cada novo período, se necessário.

(15º) Art. 16º - A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem a autorização do médico, em hipótese alguma. Caso seja interrompida a entrega do medicamento sem autorização médica, os responsáveis pela interrupção do fornecimento ficarão sujeitos às penalidades.

(16º) Art. 17º - Cessará a entrega do medicamento de uso contínuo quando:

- (I) § 1º - Terminar o prazo de 6 (seis) meses da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição.
- (II) § 2º - Quando o médico solicitar através de prescrição médica que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento.
- (III) § 3º - Quando for detectada fraude na concessão do benefício, restando seus autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.
- (17) Art. 18º - Ficarão sujeitos às sansões administrativas em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência, imperícia ou agir dolosamente, contribuir para que o medicamento não seja entregue, até a data estipulada.
- (18) Art. 19º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, com o apoio da Secretaria de Estado da Saúde coordenar este programa.
- (19) Art. 20º - A regulamentação será efetivada em 120 (cento e vinte) dias, através de decreto do Chefe do Poder Executivo.
- (20) Art. 21º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 20 de Maio de 2015


MARA REJANE SALDANHA DA COSTA
Vereadora - PROS

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa assegurar a pessoa com dificuldade de locomoção e idosos o recebimento gratuito, em sua residência, de medicamentos de uso contínuo cuja distribuição seja feita pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Programa Saúde da Família.

A saúde e a assistência social são direitos assegurados na Carta Magna. A saúde é direito de todos, garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, com acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Reconhece, ainda, que a organização das ações e serviços públicos de saúde deve observar a diretriz do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas e serviços assistenciais.

Haja vista a grande quantidade de demandas em todos os setores, deve-se ressaltar o atendimento na área da saúde como um dos mais sobrecarregados, onde muitas vezes a espera pelo atendimento se associa ao sofrimento e agravamento da doença a ser tratada. Nos consultórios particulares ou de planos de saúde, as consultas são agendadas por telefone, e assim deveria ser feito também para o atendimento nas UBS - Unidade Básica de Saúde. O agendamento que ora se propõe deverá ser realizado na própria unidade de saúde que o paciente tem o cadastro, podendo então agendar por telefone as próximas consultas, indicando sua carteira de identidade ou cartão do Sistema Único de Saúde (SUS), para fins do atendimento sem a espera.

Simultaneamente aos aspectos legais e sociais, há de se focar, em especial o caráter altamente humanitário do projeto, pois este irá aliviar o sofrimento daquelas pessoas idosas e com dificuldades de locomoção, assim declaradas pelo médico que prescreve o medicamento.

É fato que, situações simples do dia-a-dia podem se tornar um tormento para as pessoas idosas e as com dificuldades de locomoção, sendo, portanto, importante a implantação desta proposta para a garantia da saúde das mesmas e especial para evitar que fiquem privados do seu direito essencial a saúde, resguardando desta forma sua dignidade como seres humanos.

ENCAMINHO O PROJETO À(S) COMISSÃO(ÕES)

competentes

DATA: 24.05.2015

ASSINATURA

Comissão

Justiça e Redação

esta data 09/06/2015

Projeto 045 ao nobre e venerável

Licero B. Queiroz

para emissão do parecer no prazo de 05 dias

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fones 3421-2286 – Telefax 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

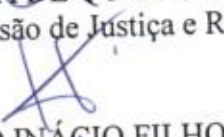
Projeto de Lei nº 045/2015
Autor: Vereadora Mara Rejane Saldanha da Costa

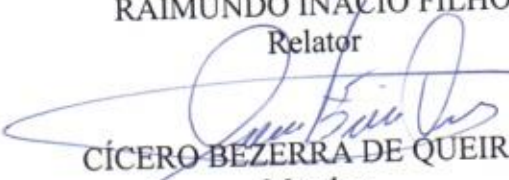
PARECER

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada aos 23 de junho de 2015, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 045/2015, que dispõe sobre programa de agendamento de consultas e entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos e dá outras providências.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2015.


JOSÉ MARIA DE QUEIRÓZ
Presidente da Comissão de Justiça e Redação


RAIMUNDO INÁCIO FILHO
Relator


CÍCERO BEZERRA DE QUEIROZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fones 3421-2286 – Telefax 3417-2954

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

=====

Projeto de Lei nº 045/2015
Autor: Vereadora Mara Rejane Saldanha da Costa

PARECER

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, em reunião realizada aos 23 de junho de 2015, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 045/2015, que dispõe sobre programa de agendamento de consultas e entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos e dá outras providências, tendo em vista que o mesmo encontra-se em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde

Sala das Comissões, 23 de junho de 2015.

CÍCERO BEZERRA DE QUEIROZ
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

ROBSON DE ARAÚJO
Relator

JÚLIO GREGÓRIO DE AZEVEDO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fones 3421-2286 – Telefax 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

=====

Projeto de Lei nº 045/2015

REDAÇÃO FINAL

LEI Nº

EMENTA: Dispõe sobre o programa de agendamento de consultas e entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Cria o programa de agendamento telefônico de consultas e entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos no município de Caicó e dá outras providências.

Art. 2º – Gozarão dos benefícios desta lei toda pessoa física portadora de necessidades especiais e idosos.

§1º – Considera-se pessoa portadora de necessidades especiais toda aquela que por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congênita ou adquirida, seja portadora de deficiência motora ao nível dos membros inferiores ou superiores de caráter permanente, desde que tal deficiência seja comprovada.

§2º - Considera-se pessoa portadora de necessidades especiais qualquer pessoa com deficiência motora que, além de se encontrar nas condições referidas no artigo anterior, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente.

§3º – Para efeitos desta lei, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

30

Art. 3º – É vedada a criação ou majoração de tarifas de qualquer natureza para o agendamento de consultas e a entrega de medicamentos de uso contínuo para o atendimento do disposto nesta lei.

Art. 4º – O cadastramento do usuário, para o agendamento de consultas e/ou o recebimento de medicamento de uso contínuo gratuitamente, será realizado nas Unidades Básicas de Saúde, sendo as informações constantes no formulário transcritas para o cadastro eletrônico interligado entre as unidades.

§1º – Em caso de impossibilidade de comparecer presencialmente à Unidade Básica de Saúde, o cadastramento poderá ser realizado por procurador, através de instrumento particular de procuração, e no caso dos incapazes, por seu representante legal.

§2º – São documentos necessários para o cadastramento:

I – o formulário “Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Medicamento de Uso Contínuo” devidamente preenchido;

II – a declaração médica preenchida, assinada e carimbada pelo médico que vem acompanhando a doença;

III – a cópia do documento de identidade e CPF, quando o beneficiário não for o titular;

IV – a receita médica original, em papel timbrado, do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, devendo constar os seguintes itens:

a) o nome do paciente;

b) o nome, a apresentação e a dose diária da medicação;

c) a assinatura e o carimbo, com o número do CRM, do médico.

d) o endereço completo com o CEP;

V – a cópia com o comprovante de residência.

Art. 5º – A partir do efetivo cadastramento, o cadastrado será automaticamente incluso no programa de agendamento de consultas e entrega gratuita de medicamento de uso contínuo.

Art. 6º – O agendamento de consultas de que trata esta lei somente será possível nas Unidades Básicas de Saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

Parágrafo único – As consultas somente serão agendadas através de um agente de saúde ou de agendamento telefônico.

11

Art. 7º – O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 30% (trinta por cento) das consultas diárias disponíveis na Unidade Básica de Saúde.

Art. 8º – Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade e o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 9º – A entrega de medicamento de uso contínuo é de todo aquele que o Governo Municipal disponibiliza nas Unidades Básicas de Saúde para a população, tanto os adquiridos de terceiros como os fornecidos pelo Estado.

Art. 10 - São medicamentos de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas utilizados continuamente.

Art. 11 – O medicamento que será entregue deverá ser descrito na receita médica, não podendo haver substituição sem determinação do médico.

Art. 12 – O medicamento a ser entregue, obrigatoriamente, deverá ser suficiente para, no mínimo, 1(um) mês de uso contínuo.

Art. 13 – A entrega do medicamento deverá ser efetivada pela Secretaria Municipal de Saúde, através das Unidades Básicas de Saúde e entregue pelos agentes de saúde.

Art. 14 – A entrega será realizada após cada prescrição médica apresentada na Unidade Básica de Saúde determinada dentro do prazo estipulado para o término do medicamento, ou seja, o paciente não poderá ficar sem o medicamento. A validade máxima é de 6 (seis) meses para a concessão do benefício, a qual poderá ser renovada por igual período, sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica a cada novo período se necessário.

Art. 15 - A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem a autorização do médico em hipótese alguma. Caso seja interrompida a entrega do medicamento sem autorização médica, os responsáveis pela interrupção do fornecimento ficarão sujeitos às penalidades.

Art. 16 – Cessará a entrega do medicamento de uso contínuo quando:

I – terminar o prazo de 6 (seis) meses da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição;

II – o médico solicitar, através de prescrição médica, que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento;

III – for detectada fraude na concessão de benefício, restando seus autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.

50
Art. 17 – Ficarão sujeitos às sanções administrativas, em consonância com o processo legal, aquele que, por negligência, imprudência, imperícia ou agir dolosamente, contribuir para que o medicamento não seja entregue até a data estipulada.

Art. 18 - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, com o apoio da Secretaria de Estado da Saúde, coordenar este programa.

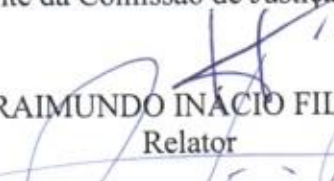
Art. 19 - A regulamentação será efetivada em 120 (cento e vinte) dias, através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

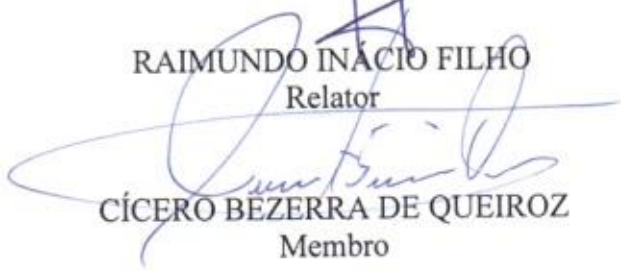
Câmara Municipal de Caicó/RN, 25 de junho de 2015.



JOSÉ MARIA DE QUEIRÓZ
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



RAIMUNDO INÁCIO FILHO
Relator



CÍCERO BEZERRA DE QUEIROZ
Membro

artículo que, nesta data, 06/07/15, a redação final deste PL nº 045/2015 foi encaminhada à Prefeitura através do auto-
grufo de lei nº 048/2015.-CMC.


Quintia Garcia Santos
Técnico Legislativo

Município de
CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 08.096.570/0001-39

Av. Cel. Martiniano, 993 – Centro Administrativo - Centro – Caicó-RN

Fone: (84)3421-2281 - Telefax (84)3421-2280

Email –

Ofício n.º 242/2015/GP

Caicó, 10 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Nildson Medeiros Dantas
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores
Rua Felipe Guerra, 179, Centro
59.300-000 – Caicó/RN

Recebido
Em 11 / 08 / 2015
às 11 10 horas
gmp
Funcionário

Assunto: **Comunica vetos aos Projetos de Lei n.ºs. 045/2015 e 053/015.**

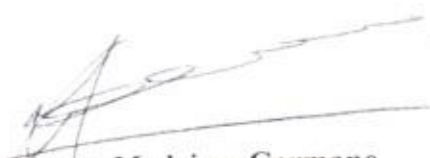
Senhor Presidente,

1. Pelo presente, comunico veto do Governo Municipal aos Projetos de Lei n.º. 045/2015 e 053/2015, que, respectivamente, dispõem sobre o “agendamento de consultas por telefone e entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos” e que “institui a criação do Núcleo de Atualização da Saúde em Caicó”.

2.

3. Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Roberto Medeiros Germano
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fone 3417-2954

Autógrafo de Lei Nº 048/2015 – CMC
Projeto de Lei Nº 045/2015
Autoria: Vereadora Mara Rejane S. da Costa
Aprovado em 24/06/2015
Sem emendas

Encaminhado à Prefeitura Municipal de Caicó/RN.
Recebido em: 06/07/15

Assinatura

☒ Vetado ☐ Sancionado: Lei Nº _____

Assinatura

REDAÇÃO FINAL

EMENTA: Dispõe sobre o programa de agendamento de consultas e entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Cria o programa de agendamento telefônico de consultas e entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos no município de Caicó e dá outras providências.

Art. 2º – Gozarão dos benefícios desta lei toda pessoa física portadora de necessidades especiais e idosos.

§1º – Considera-se pessoa portadora de necessidades especiais toda aquela que por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congênita ou adquirida, seja portadora de deficiência motora ao nível dos membros inferiores ou superiores de caráter permanente, desde que tal deficiência seja comprovada.

§2º - Considera-se pessoa portadora de necessidades especiais qualquer pessoa com deficiência motora que, além de se encontrar nas condições referidas no artigo anterior, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente.

35
§3º – Para efeitos desta lei, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º – É vedada a criação ou majoração de tarifas de qualquer natureza para o agendamento de consultas e a entrega de medicamentos de uso contínuo para o atendimento do disposto nesta lei.

Art. 4º – O cadastramento do usuário, para o agendamento de consultas e/ou o recebimento de medicamento de uso contínuo gratuitamente, será realizado nas Unidades Básicas de Saúde, sendo as informações constantes no formulário transcritas para o cadastro eletrônico interligado entre as unidades.

§1º – Em caso de impossibilidade de comparecer presencialmente à Unidade Básica de Saúde, o cadastramento poderá ser realizado por procurador, através de instrumento particular de procuração, e no caso dos incapazes, por seu representante legal.

§2º – São documentos necessários para o cadastramento:

I – o formulário “Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Medicamento de Uso Contínuo” devidamente preenchido;

II – a declaração médica preenchida, assinada e carimbada pelo médico que vem acompanhando a doença;

III – a cópia do documento de identidade e CPF, quando o beneficiário não for o titular;

IV – a receita médica original, em papel timbrado, do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, devendo constar os seguintes itens:

a) o nome do paciente;

b) o nome, a apresentação e a dose diária da medicação;

c) a assinatura e o carimbo, com o número do CRM, do médico.

d) o endereço completo com o CEP;

V – a cópia com o comprovante de residência.

Art. 5º – A partir do efetivo cadastramento, o cadastrado será automaticamente incluso no programa de agendamento de consultas e entrega gratuita de medicamento de uso contínuo.

Art. 6º – O agendamento de consultas de que trata esta lei somente será possível nas Unidades Básicas de Saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

Parágrafo único – As consultas somente serão agendadas através de um agente de saúde ou de agendamento telefônico.

Art. 7º – O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 30% (trinta por cento) das consultas diárias disponíveis na Unidade Básica de Saúde.

Art. 8º – Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade e o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 9º – A entrega de medicamento de uso contínuo é de todo aquele que o Governo Municipal disponibiliza nas Unidades Básicas de Saúde para a população, tanto os adquiridos de terceiros como os fornecidos pelo Estado.

Art. 10 – São medicamentos de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas utilizados continuamente.

Art. 11 – O medicamento que será entregue deverá ser descrito na receita médica, não podendo haver substituição sem determinação do médico.

Art. 12 – O medicamento a ser entregue, obrigatoriamente, deverá ser suficiente para, no mínimo, 1(um) mês de uso contínuo.

Art. 13 – A entrega do medicamento deverá ser efetivada pela Secretaria Municipal de Saúde, através das Unidades Básicas de Saúde e entregue pelos agentes de saúde.

Art. 14 – A entrega será realizada após cada prescrição médica apresentada na Unidade Básica de Saúde determinada dentro do prazo estipulado para o término do medicamento, ou seja, o paciente não poderá ficar sem o medicamento. A validade máxima é de 6 (seis) meses para a concessão do benefício, a qual poderá ser renovada por igual período, sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica a cada novo período se necessário.

Art. 15 – A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem a autorização do médico em hipótese alguma. Caso seja interrompida a entrega do medicamento sem autorização médica, os responsáveis pela interrupção do fornecimento ficarão sujeitos às penalidades.

Art. 16 – Cessará a entrega do medicamento de uso contínuo quando:



37
88

I – terminar o prazo de 6 (seis) meses da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição;

II – o médico solicitar, através de prescrição médica, que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento;

III – for detectada fraude na concessão de benefício, restando seus autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.

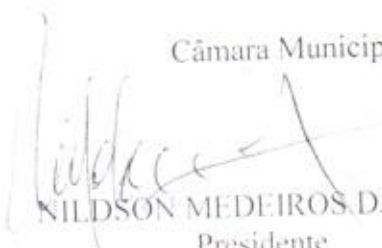
Art. 17 – Ficarão sujeitos às sanções administrativas, em consonância com o processo legal, aquele que, por negligência, imprudência, imperícia ou agir dolosamente, contribuir para que o medicamento não seja entregue até a data estipulada.

Art. 18 - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, com o apoio da Secretaria de Estado da Saúde, coordenar este programa.

Art. 19 - A regulamentação será efetivada em 120 (cento e vinte) dias, através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 03 de julho de 2015.


NILDSO N MEDEIROS DANTAS
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO EM 06/08/15
SERVIDOR

Parecer Jurídico nº. 145/2015

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI Nº. 045/2015. AGENDAMENTO DE CONSULTAS POR TELEFONE E ENTREGA DOMICILIAR DE MEDICAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE SERVIDORES. DIVERSIDADE DE MEDICAMENTOS. INDEFERIMENTO

VE
[assinatura]

A Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde, na qualidade de órgão consultivo da gestão, foi instada a se manifestar acerca do Projeto de Lei nº. 045/2015 – Autógrafo de Lei nº. 048/2015 – CMC, de autoria da Vereadora Mari Rejane S. da Costa, aprovado, sem emendas, em 24/06/2015.

Tal Projeto versa sobre a criação de um programa de agendamento de consultas e entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos, dando outras providências.

É o relatório. Passo à análise.

No art. 1º do Projeto de Lei acima referenciado, consta a criação de um programa de agendamento telefônico de consultas e entrega domiciliar e gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos no município de Caicó.

Tal iniciativa, embora vise o trato humanizado e o conforto dos usuários do Sistema Único de Saúde, notadamente àqueles que possuem maiores dificuldades, seja por questões etárias ou por serem portadores de necessidades especiais, encontra algumas barreiras administrativas na sua execução, como elencaremos a seguir.

Em contato com os profissionais farmacêuticos servidores desta Secretaria, observou-se que o termo “uso contínuo” abrange, além dos medicamentos da rede básica, os psicotrópicos e, por vezes, os antibióticos, que devem ser fornecidos de maneira controlada e rigorosa, inclusive com a apresentação de guia especial e com inserção de dados diretamente no sistema Hórus, para atualização imediata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

Deste modo, encontramos esta dificuldade no que o termo "uso contínuo" expressa, em virtude de abranger uma diversidade maior de medicamentos, além do elenco de medicamentos básicos contidos na RENAME.

Além deste ponto, observa-se a inexistência de servidores aptos a realizar tal função, uma vez que os Agentes Comunitários de Saúde não possuem em seu elenco de atividades, a atividade de entregar medicamentos em domicílio, conforme expressa o art. 3º da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, restringindo-se, nesse aspecto, às ações educativas de armazenamento, orientações sobre o uso correto dos medicamentos, riscos da automedicação, etc.

Desta feita, seria necessária a criação de um cargo público com atribuições compatíveis com as atividades deste Projeto de Lei e, posteriormente, preencher os cargos criados, através de concurso público.

Em relação ao agendamento telefônico de consultas, nota-se a sua desnecessidade em virtude de que, nas Unidades Básicas de Saúde do município, a preferência no atendimento dos pacientes que chegam para as consultas é, justamente, dos idosos, crianças e portadores de necessidades especiais. Ou seja, os usuários que foram mencionados no Projeto de Lei acima mencionado já têm primazia no momento do atendimento, não havendo que se falar em agendamento, por que, ao chegarem às Unidades Básicas de Saúde de seus respectivos bairros, serão atendidos.

Já em relação às consultas especializadas, estas são requisitadas no momento das consultas com os clínicos gerais nas Unidades Básicas de Saúde e imediatamente inseridas nos sistemas de regulação, utilizando a prescrição do médico com todas as informações nela contidas, inclusive hipótese diagnóstica, sendo o agendamento entregue em domicílio.

Pelo exposto, embora o projeto esteja revestido de boa forma constitucional legal, jurídica e de boa técnica legislativa, no mérito não deve ser acolhido, opinando, esta Assessoria Jurídica, pelo não acatamento dos termos do Projeto de Lei nº. 045/2015 – Autógrafo de Lei nº. 048/2015 – CMC.

É o parecer.

Caicó/RN, 03 de agosto de 2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

Avanuzia Maia da Silva Henrique
Assessora Jurídica da SMS/Caicó



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fone 3417-2954

Autógrafo de Lei Nº 045/2015 – CMC
Projeto de Lei Nº 053/2015
Autoria: Vereador Alisson Jackson dos Santos
Aprovado em 24/06/2015
Sem emendas

Encaminhado à Prefeitura Municipal de Caicó/RN
Recebido em: 06/07/15

Assinatura

☒ Vetado ☐ Sancionado: Lei Nº _____

Assinatura

REDAÇÃO FINAL

EMENTA: Institui a criação do Núcleo de Atualização da Saúde em Caicó e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Cria e institui o Núcleo de Atualização da Saúde em Caicó.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, deverá ser criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, um Núcleo de educação permanente para atualização em técnicas e serviços de saúde prestados à população de Caicó.

Art. 2º - O Núcleo de Atualização deverá contar com a participação ativa dos profissionais de saúde já efetivos no município de Caicó.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde nomeará profissionais responsáveis por definir o calendário de minicursos, simpósios, palestras, rodas de conversas, dentre outros, assim como também as demandas que devem ser abordadas de acordo com as necessidades que surgem nos serviços.

Art. 4º - O profissional que se dispuser a ministrar as instruções receberá certificado de participação e bonificação de 01 (um) dia de folga em seu campo de trabalho.

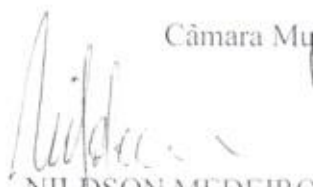
Art. 5º - Torna-se obrigatória a participação de todos os profissionais da área de abrangência do curso ministrado em questão.

Parágrafo único – As instituições e profissionais devem ser avisados da atualização, assim como do local e horário com até 01 (uma) semana de antecedência para que assim possam programar a sua participação, que será indispensável.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 03 de julho de 2015.


NILDSO N MEDEIROS DANTAS
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO EM

06/08/15

SERVIDOR

Parecer Jurídico nº. 147/2015

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI Nº. 053/2015. CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE ATUALIZAÇÃO DA SAÚDE EM CAICÓ. INDEFERIMENTO

A Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde, na qualidade de órgão consultivo da gestão, foi instada a se manifestar acerca do Projeto de Lei nº. 053/2015 – Autógrafo de Lei nº. 045/2015 – CMC, de autoria do Vereador Alisson Jackson dos Santos, aprovado, sem emendas, em 24/06/2015.

Tal Projeto versa sobre a criação do Núcleo de Atualização da Saúde em Caicó, dando outras providências.

É o relatório. Passo à análise.

No art. 1º do Projeto de Lei acima referenciado, está disposta a criação do Núcleo de Atualização da Saúde em Caicó. Em seu Parágrafo Único, está disposta a criação de um núcleo de educação permanente para atualização em técnicas e serviços de saúde prestados à população de Caicó.

Observa-se, pois, que, o objeto do referido Projeto já se encontra contemplado com as atualizações e capacitações promovidas em parceria com o Ministério da Saúde e, por vezes, pela SESAP/RN.

Tais cursos são ofertados constantemente e a participação de servidores deste Município é efetiva.

Ressalte-se que os servidores que participam de cursos de formação, capacitação, aperfeiçoamento e/ou atualização, sempre difundem seus conhecimentos para os demais componentes das equipes, através de oficinas de trabalho, sem necessidade de folgas em contrapartida às aulas ministradas.

Ademais, existem inúmeras possibilidades de inserção dos nossos servidores em cursos de atualização, inclusive à distância.

Pelo exposto, mesmo estando o Projeto revestido de boa forma constitucional legal, jurídica e de boa técnica legislativa, no mérito não deve ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

acolhido, opinando, esta Assessoria Jurídica, pelo **não acatamento** dos termos do Projeto de Lei nº. 023/2015 - Autógrafo de Lei nº. 050/2015 - CMC.

É o parecer.

Caicó/RN, 03 de agosto de 2015.

Avantzia Maia da Silva Henrique
Assessora Jurídica da SMS/Caicó



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar
Cx. Postal 48 - Fones 3421-2286 - Telefax 3417-2954
SECRETARIA

Memorando Circular nº 001/15 – SCM

Caicó/RN, 12 de agosto de 2015.

Aos Exmos. Senhores (a) Vereadores (a)

Assunto: Informa acerca do veto dos Projetos de Lei nº 045/2015 e 053/2015.

Senhores(a) Vereador(a),

Servimo-nos do presente expediente para informar a V. Exas. que os Projetos de Lei nº 045/2015, que dispõe sobre o programa de agendamento de consultas e entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos e dá outras providências, e 053/2015, que institui a criação do Núcleo de Atualização da Saúde em Caicó e dá outras providências, de autoria da vereadora Mara Rejane Saldanha da Costa e Alisson Jackson dos Santos, respectivamente, foram vetados pelo Prefeito Municipal, conforme razões expostas no ofício 242/2015/GP, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,


Quintila Garcia Santos
Chefe de Plenário

Recebido em

12/08/2015

Recebido em

12/08/2015

Rec

12/08/2015

Recebido em

12/08/2015

Recebido em

12/08/2015

Recebido em

12/08/2015

Recebido em

12/08/2015

Recebido em

12/08/2015

Recebido em

12/08/2015

Recebido em

12/08/2015

Recebido em

12/08/2015

Recebido em

12/08/2015

Recebido em

12/08/2015

Recebido em

12/08/2015

Recebido em

13/08/2015

certifico que, nesta data, 20/08/2015, foi lido no expediente o ofício nº 245/2015/GP, dando-se ciência ao Plenário do voto a este Projeto de Lei nº 045/2015.


Quintila Garcia Santos
Técnico Legislativo

certifico que, nesta data, 24/08/2015, o voto a este PL nº 045/2015 foi apreciado pelo plenário, sendo o mesmo mantido com 06 votos por sua manutenção a 05 pela sua rejeição.


Quintila Garcia Santos
Técnico Legislativo

Arquivado. 24/06/2015


Quintila Garcia Santos
Técnico Legislativo